



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : **ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS**
ADVOGADO : **MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO**
PACIENTE : **ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA**
PACIENTE : **CARLOS COELHO DE MACEDO**
PACIENTE : **CARLOS HENRIQUE DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. APLICAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGALMENTE PREVISTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POLICIAL CIVIL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PERSONALIDADE DO AGENTE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESFAVORABILIDADE JUSTIFICADA. MOTIVOS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVIDADE COM BASE EM ELEMENTARES DO TIPO. ILEGALIDADE PARCIALMENTE EVIDENCIADA. SANÇÃO BÁSICA REDIMENSIONADA.

1. Tendo o crime sido perpetrado por policiais civis que, ostentando tal condição funcional, tinham maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detinham o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso e das circunstâncias em que cometido o delito, considerou mais elevada a culpabilidade dos agentes e negativa a forma como se deu o crime, elevando a reprimenda básica.

2. Havendo suficiente amparo para a conclusão acerca da desfavorabilidade da personalidade dos agentes, justificadO está o aumento da pena-base nesse ponto.

3. Os fundamentos utilizados para a valorar negativamente os motivos e as consequências do crime, por se confundirem com elementares do crime de concussão, não se mostram hábeis a autorizar a exasperação da pena na primeira etapa da dosimetria.

4. Ordem parcialmente concedida para reduzir a pena-base imposta aos pacientes, restando suas penas definitivas em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
(P/PACTES)

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA
PACIENTE : CARLOS COELHO DE MACEDO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA, CARLOS COELHO DE MACEDO e CARLOS HENRIQUE DA SILVA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento à Apelação nº 2000.51.01.500001-0, mantendo a sentença que condenou cada paciente à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com a consequente perda dos cargos que exerciam - agente de polícia -, nos termos do art. 92, inciso I, a, do Código Penal, pela prática do delito previsto no art. 316, também do Estatuto Repressor.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que a pena-base dos pacientes teria sido fixada excessivamente acima do mínimo legalmente previsto para o crime de concussão sem fundamentação idônea que justificasse a medida.

Ressaltam que a *"motivação exposta na sentença, que se utilizou da personalidade dos pacientes, e exaustivamente narrou a consequência maléfica à instituição policial e a sociedade decorrente do cometimento da infração pelos mesmos face as suas condições de policiais"* (fls. 6), não poderia ter servido como supedâneo para justificar a fixação da reprimenda básica acima do mínimo legal, uma vez que seria inerente ao próprio tipo penal imputado ao agentes.

Argumentam que *"a reprovabilidade da conduta e a intensidade do dolo, são questões que passam pelo próprio conceito de culpabilidade"*, caracterizando elementos intrínsecos à toda conduta delituosa, não podendo servir de base, portanto, para a exasperação da reprimenda na primeira fase da dosimetria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescentam, ainda, que a aferição da circunstância judicial da personalidade não guarda relação com o crime em si, tratando-se apenas de mera condição pessoal do agente, devendo ser apurada com fundamento em um mínimo de base científica ou fatos pretéritos, que possam indicar, de forma clara, a propensão do condenado para a prática reiterada de crimes, o que não teria ocorrido *in casu*.

Requerem a concessão da ordem para que seja anulado o acórdão impugnado no que tange à dosimetria da pena, ou, caso assim não se entenda, para que seja procedida nova aplicação da pena, fixando-se a pena-base dos pacientes no mínimo legalmente previsto para o tipo que lhes é imputado.

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem *"para anular a sentença apenas quanto à dosimetria da pena, a fim de que outra seja proferida com nova dosimetria, baseada em motivação adequada"* (fls. 222).

Sobrevieram petições dos impetrantes requerendo fossem comunicados da data em que o processo será levado a julgamento, a fim de viabilizar a realização de sustentação oral (fls. 236 e 243).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 166.605 - RJ (2010/0052062-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da análise dos autos consta que os pacientes foram condenados à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, com a consequente perda dos cargos que exerciam - agente de polícia -, nos termos do art. 92, inciso I, a, do Código Penal, pela prática do delito previsto no art. 316, também do Estatuto Repressor, tendo sido reconhecida a extinção da punibilidade dos réus pelo crime de prevaricação, com base no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso V e art. 114, inciso II, todos do Código Penal, nos autos da ação penal em que foram denunciados pelos seguintes fatos:

De acordo com as interceptações telefônicas e termos de declaração prestados às fls. 78 a 81, entre outras, descobriu-se que, no mês de agosto do corrente ano, no sítio então usado pela ora indiciada Dalva Dalti Soto Leite, situado no município de Itaboraí (RJ), os policiais civis, ora denunciados, ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA, CARLOS COELHO MACEDO e CARLOS HENRIQUE DE TAL, devidamente auxiliados por PEDRO CARLOS FERREIRA RODRIGUES, vulgo Pedrinho, flagraram os denunciados MARCO ANTÔNIO, ITAMAR, EDEVIGES e a indiciada Dalva mantendo em depósito, de forma livre e consciente, cerca de 25 (vinte e cinco) quilos de cocaína, sem autorização legal ou regulamentar, visando à posterior comercialização da citada droga.

Devidamente macomunados, tais policiais deixaram intencionalmente de cumprir o dever de ofício, ao não darem voz de prisão em flagrante ao grupo criminoso, tudo com o objetivo evidente de obterem propinas, dinheiro e outros bens de valor econômico.

Ato contínuo, os denunciados ALEXANDRE, CARLOS COELHO e CARLOS HENRIQUE, contando com o auxílio de PEDRO CARLOS, valendo-se da condição de policiais civis, e sempre atuando em comunhão de desígnios, exigiram, para si, vantagem indevida consistente no recebimento da quantia aproximada de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em troca da liberdade dos integrantes da quadrilha. No ato, foi dado em pagamento uma BMW, um MERCEDEZ, um GOL, mais US\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mil reais) além da cocaína encontrada em poder da organização criminosa dirigida pelo denunciado MARCOS ANTÔNIO.

A propósito da cocaína, apenas uma fração desta, ou seja, 04 (quatro) quilos foi levada à Delegacia, conforme se deduz do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 172. Sobreleva registrar que MARCO ANTÔNIO devidamente acompanhado de ITAMAR, viu-se compelido a fugir em razão de não ter pago o restante da propina, o que provocou a ira de PEDRINHO que, numa de suas conversas telefônicas interceptadas, chega a dizer que mataria MARCO ANTÔNIO. (fls. 24)

Irresignada, a defesa apelou perante o Tribunal *a quo*, que negou provimento ao recurso, mantendo, integralmente, a sentença condenatória.

Inicialmente, para melhor elucidação da questão referente à exasperação da pena-base irrogada aos pacientes, necessário transcrever o trecho da sentença relativa à dosimetria:

Atento às circunstâncias judiciais, observo que os réus, todos eles, agiram, com extrema reprovabilidade ante suas condutas desencadeadas por dolo intenso; e, embora primários, vejo que possuem personalidade voltada para o crime, considerado o antagonismo com a ordem social retratado pelas atitudes menos medida de cada um deles, particularmente exercendo, como exerciam e exercem, poder de polícia na sociedade, sociedade essa em que tinham o dever de zelar por observância de suas normas. E não resta dúvida de que a cupidez e a malevolência foram justamente os motivos do crime que trouxe consequências graves à instituição policial a que pertencem, em decorrência do inevitável descrédito imposto pela atitude criminosa produzida espontânea e conscientemente. E, como todos, agiram dentro dessas mesmas circunstâncias judiciais, o que sugere penas iguais para todos eles, fixo a pena-base, para cada um dos réus, em 5 (cinco) anos de reclusão que, à falta de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição de pena, torno-a definitiva [...]. (fls. 35/36)

A Corte impetrada, por sua vez, entendeu que a "pena fixada na sentença de Primeiro Grau foi correta e coerentemente aplicada acima do mínimo legal e deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos" (fls. 127).

A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, e, para chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, deve, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos oito fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, e indicar, especificamente, dentro destes parâmetros, os motivos concretos pelos quais os considera favoráveis ou desfavoráveis, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Da doutrina, nesse sentido, pode-se citar:

A segunda fase da individualização da pena está reservada ao julgador, o qual deverá eleger a justa sanção penal ao agente infrator, sendo que sua "finalidade é a fuga da padronização da pena, da 'mecanizada', que prescindia da figura do juiz, como ser pensante, adotando-se em seu lugar qualquer programa ou método que leve à pena pré-estabelecida, segundo um modelo unificado, empobrecido e, sem dúvida, injusto" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 31-32). Nesta etapa, incumbe ao juiz valorar todas as circunstâncias que envolvem o fato criminoso e que norteiam a pessoa do réu, tornando-o único no decorrer da aplicação da sanção penal. Por isso é que podemos afirmar que individualizar a pena é fazê-la específica do fato-crime e do homem-autor, sempre com vistas aos seus fins retributivo e preventivo. Este é o ponto crucial, a necessidade de resguardar o valor individual de cada indivíduo atingido pela norma penal incriminadora. E, sem dúvidas, tal valoração não possui qualquer formato, pois não se tem como criar uma fórmula, até mesmo porque não existe nenhuma a ser aplicada ao caso, por não se transmutar em simples cálculo aritmético. A fixação da pena não pode resultar de uma simples operação matemática, pois estamos frente a algo que não se relaciona com a ciência exata. Ora, depois da vida, estamos a apreciar o maior de todos os bens, a liberdade, e para isso precisamos ter aflorado todo senso de justiça para dosar a pena necessária e suficiente à reprovação de determinada conduta (princípio da proporcionalidade). Nisso consiste a tarefa do julgador, pois, apesar de se encontrar preso aos parâmetros (mínimo e máximo) estabelecidos em abstrato pelo legislador, cabe-lhe optar pelo quantum de pena que se revele mais justo e que melhor atenda a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de reprovação da conduta no plano fático (concreto), sem perder de vistas a pessoa a que a sanção se destina. (SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença penal condenatória. Aspectos práticos e teóricos à elaboração. Jus Podivm: BA, 4ª ed., 2009, p. 81)

Nesse contexto, verifica-se que as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis aos pacientes as circunstâncias judiciais da culpabilidade, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime por eles cometido, fixando e mantendo a reprimenda básica em 5 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.

Inicialmente, cumpre observar que não houve constrangimento ilegal, ao se considerar elevada a culpabilidade dos pacientes, visto que o magistrado sentenciante, nesse ponto, não levou em consideração a qualidade de funcionário público dos acusados, que é elementar do tipo penal infringido, para aumentar a reprimenda na primeira etapa, mas sim o fato de o delito haver sido praticado por policiais civis, condição pessoal ostentada pelos ora pacientes que, em conjunto com as demais circunstâncias do ilícito perpetrado, são fundamentos aptos a respaldar a exacerbação da pena-base acima do mínimo legalmente previsto.

Com efeito, verificando-se que o crime foi perpetrado por policiais civis, e não por qualquer funcionário público, e que, ostentando tal condição funcional, tinham os pacientes maiores condições de entender o caráter ilícito dos seus atos e também porque detinham o dever funcional de reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção da sentença no ponto em que, por conta disso, elevou a reprimenda básica.

E isto porque, do contexto dos autos, evidencia-se que os agentes deixaram de realizar a prisão em flagrante de uma organização criminosa que mantinha em depósito excessiva quantidade de droga - 25 (vinte e cinco) quilos de cocaína -, tendo exigido, para eles, vantagem indevida consistente "*no recebimento da quantia aproximada de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em troca da liberdade dos integrantes da quadrilha*", sendo certo que, naquele momento, "*foi dado em pagamento uma BMW, um MERCEDEZ, um GOL, mais U\$ 20.000,00 (vinte mil dólares americanos) e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) além da cocaína*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontrada em poder da organização criminosa", tendo ainda sido consignado na exordial acusatória que, do total de substância entorpecente encontrada, "apenas uma fração desta, ou seja, 04 (quatro) quilos foi levada à Delegacia" (fls. 24) o que, sem dúvida, demonstra a gravidade concreta do delito cometido, e, via de consequência, a desfavorabilidade da circunstância judicial referente à culpabilidade dos agentes, pois maior a censurabilidade das suas condutas, e ainda a relativa às circunstâncias do ilícito, justificando a exasperação da reprimenda inicial.

Ora, segundo a doutrina, na análise da circunstância judicial da culpabilidade, *"deve aferir-se o maior ou menor índice de reprovabilidade do agente pelo fato criminoso praticado, não só em razão de suas condições pessoais, como também em vista da situação de fato em que ocorreu a indigitada prática delituosa, sempre levando em conta a conduta que era exigível do agente, na situação em que o fato ocorreu"* (DELMANTO, Celso e outros. *Código penal comentado*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 186), exatamente como procedido pelo togado singular.

No tocante às circunstâncias do delito, é definida como aquelas que *"cercaram a prática da infração penal e que podem ser relevantes no caso concreto (lugar, maneira de agir, ocasião etc.)"*, destacando a doutrina que *"também quanto a estas, não devem pesar aqui certas circunstâncias especialmente previstas no próprio tipo ou como circunstâncias legais ou causas especiais (exemplos: repouso noturno, lugar ermo, etc.) para evitar dupla valoração (bis in idem)"* (DELMANTO, Celso e outros. *Código penal comentado*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 187).

Com relação à personalidade dos agentes, pode-se considerá-las negativas, pois a fundamentação da sentença ampara a conclusão nesse sentido, na medida em que consta que os pacientes, policiais civis, após exigirem vantagem indevida dos integrantes da associação criminosa voltada especialmente à prática de narcotráfico, evitando-lhes a prisão em flagrante, insistentemente passaram a cobrar-lhes o restante da "dívida", havendo notícia inclusive de que um dos integrantes da quadrilha viu-se compelido a fugir, haja vista a ameaça de morte que recebeu, em razão de não ter pago o restante da propina.

E, de acordo com precedente desta Quinta Turma, a personalidade a que diz respeito o art. 59 do CP *"deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e a perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito" (HC n.º 50.331/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17-5-2007, DJ 6-8-2007).

Ao prosseguir na análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, o juiz de primeiro grau afirmou que os motivos do delito, que consoante a doutrina *"são as razões que moveram o agente a cometer o crime. Deve-se atentar para a maior ou menor reprovação desses motivos"* (DELMANTO, Celso e outros, Código Penal Comentado, 7ª ed., Renovar: RJ, 2007, p. 188), somente poderiam ser a *cupidez* e a *malevolência*, argumento que não é de molde a autorizar o aumento de pena procedido na primeira fase de fixação da reprimenda, vez que a obtenção de vantagem indevida, econômica ou não, é circunstância inerente ao próprio tipo penal infringido.

A propósito a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT acerca da natureza da *vantagem indevida, elementar normativa* do tipo do art. 316 do CP:

Doutrina e jurisprudência, de um modo geral, têm sustentado a necessidade de a vantagem ser de natureza econômico-patrimonial. Nesse sentido, afirma-se que a vantagem pode ser qualquer ganho, lucro ou benefício de natureza patrimonial, mesmo que possa ser obtido indiretamente. Adotando, isoladamente, entendimento contrário, Bento de Faria afirmava: "A - vantagem - póde (sic) ser expressa por - dinheiro ou qualquer outra utilidade, seja ou não de ordem patrimonial, proporcionando lucro ou proveito".

[...]

Por isso sustentamos que, no crime de concussão, a vantagem indevida pode ser de qualquer natureza: patrimonial, quando a vantagem exigida referir-se a bens ou valores materiais; não-patrimonial, de valor imaterial, simplesmente para satisfazer sentimento pessoal, buscar uma forma de reconhecimento, por pura vaidade, [...]. (op. cit., p. 1.015)

Assim, evidente que o que move o agente na prática da concussão é a intenção de obter vantagem indevida, patrimonial ou não, sem a qual não há crime, e, no caso, tendo essa vantagem valor econômico, certo que a *cupidez* não pode ser considerada para aumentar a sanção básica acima do mínimo, pois inserida na *elementar normativa* do tipo do art. 316 do CP.

Nesse norte, deste Superior Tribunal, tem-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. PENA-BASE ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO. VALORAÇÃO INDEVIDA DE ALGUMAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTAR INERENTE AO TIPO PENAL E ALUSÃO À CULPABILIDADE INTENSA, DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS CONCRETOS. PERSISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. PEDIDOS DE MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. AFASTAMENTO DA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. MOTIVAÇÃO. NECESSIDADE.

1. A fixação da pena-base acima do patamar mínimo exige concreta fundamentação.

2. No caso, a simples afirmação de que a culpabilidade seria intensa sem a indicação precisa das razões que levaram a tal constatação configura constrangimento ilegal.

3. De igual modo, não é lícita a utilização de elementar do próprio tipo penal como justificativa hábil a elevar a reprimenda. Assim, o intuito de lucro fácil é motivação inadequada.

4. Embora a pena não ultrapasse 4 (quatro) anos de reclusão, é devida a manutenção do regime prisional semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Pelas mesmas balizas, não há de ser deferida a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos.

5. Consoante a iterativa jurisprudência desta Casa de Justiça, a pena acessória de perda do cargo não é efeito automático da condenação – exceção feita ao crime de tortura –, devendo sua imposição ser devidamente justificada, o que não ocorreu no caso presente.

6. Havendo similitude de situações – as penas foram dosadas em conjunto – devem ser estendidos os efeitos da decisão ao corrêu, naquilo que for cabível (por não ser funcionário público, não sofreu a pena acessória de perda do cargo público).

7. Ordem parcialmente concedida para, de um lado, afastando as circunstâncias judiciais indevidamente valoradas como desfavoráveis, reduzir a pena recaída sobre a paciente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, mantidos o regime prisional semiaberto e a vedação à substituição por restritivas de direitos; de outro lado, afastar a perda do cargo público. Extensão de efeitos desta decisão ao corrêu Carlos Alberto Castro, reduzindo também a sua reprimenda a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa.

(HC 89.752/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 17/12/2010 - grifamos)

Por outro lado, é inadmissível concluir-se que as consequências da conduta criminosa são desfavoráveis aos réus, pois aquelas "são os efeitos da conduta do agente, o maior ou menor dano (ou risco concreto de dano) para a vítima ou para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria coletividade" (DELMANTO. op. cit., p. 187-188). E, no caso concreto, a conduta criminosa de um policial sempre ensejará a desmoralização e o descrédito da instituição perante a opinião pública. Ademais, o julgador se limitou a fazer referência genérica acerca das graves consequências que a conduta criminosa trouxe à instituição policial a que pertenciam os condenados, deixando de indicar fator concreto que levasse a essa conclusão, que não a própria conduta criminosa.

Desse modo, à luz dos critérios previstos no art. 59 do Código Penal, bem como dos arts. 5º, XLVI, e 93, IX, da CF/88, carece o decreto condenatório de motivação apta a justificar a fixação da pena-base tão acima do mínimo legal, merecendo, por isso, ser reformado nesse ponto.

Assim, atentando-se às circunstâncias inculpidas no art. 59 do Código Penal, e verificando-se que três são desfavoráveis aos agentes - culpabilidade, personalidade e circunstâncias - minora-se a reprimenda-base para 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, suficiente para a repressão e prevenção da conduta criminosa na forma como cometida, reprimenda que, à míngua de outras causas dmodificativas, assim resta definitiva.

Ante o exposto, **concede-se em parte a ordem** para reduzir a pena-base imposta aos pacientes, restando suas penas definitivas em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, mantidos, no mais, a sentença e o aresto combatidos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0052062-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 166.605 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200551015000010 99476824

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ALEXANDRE CAMPOS DE FARIA
PACIENTE : CARLOS COELHO DE MACEDO
PACIENTE : CARLOS HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Parte Geral - Aplicação da Pena

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO (P/PACTES)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.